

LIMITAÇÃO ETÁRIA MÁXIMA PARA ADOTANTES: um comparativo entre a legislação brasileira e portuguesa MAXIMUM AGE LIMIT FOR ADOPTERS: a comparison between Brazilian and Portuguese legislation

Adriane de Oliveira Ningeliski¹
Ana Flávia Schitt²

RESUMO: Propõe-se como objeto de estudo a habilitação de pessoas com idade avançada como pretendentes à adoção de crianças/adolescentes, numa perspectiva Brasil e Portugal, considerando a lacuna existente na legislação brasileira com relação à idade máxima do adotante e a existência da referida limitação na legislação portuguesa. Para alcançar tal objetivo, realizar-se-á um levantamento histórico acerca da adoção no Brasil e em Portugal, haja vista que houve uma evolução nos direitos das crianças e adolescentes. Esta evolução histórica acarretou na concretização do princípio do melhor interesse, este que será oportunamente analisado à luz da adoção, ainda, por derradeiro, buscar-se-á compreender o funcionamento do cadastro de habilitação de pretendentes, para isto realizar-se-á um comparativo com a legislação portuguesa que estabelece a idade máxima, enquanto a legislação brasileira nada menciona. O processo metodológico do artigo se embasou em legislações vigentes no Brasil e em Portugal, bem como na pesquisa bibliográfica referente ao tema – em ambos os países, além de consultas em jurisprudências. Deste modo, conclui-se que a falta de critério objetivo – na legislação brasileira, quanto a idade máxima de habilitação no cadastro de adoção afeta o princípio do melhor interesse, além de causar divergências jurisprudenciais, destarte, deveria existir critérios como em Portugal, para assegurar os direitos das crianças/adolescentes como forma de garantia prioritária.

Palavras-Chave: Adoção. Portugal. Idade máxima. Critérios.

ABSTRACT: It proposed as an object of study the qualification of people with advanced age as applicants for the adoption of children/adolescents, in a Brazil and Portugal perspective, considering the gap in Brazilian legislation regarding the maximum age of the adopter and the existence of the aforementioned limitation in Portuguese legislation. To achieve this goal, will be carried out a historical survey of adoption in Brazil and Portugal, given that there has been an evolution in the rights of children and adolescents, this historical evolution resulted in the implementation of the principle of best interest, which will be opportunely analyzed in light of the adoption. Still, finally, it will seek to understand the functioning of the registration of applicants' qualification, for this a comparison will be made with the Portuguese legislation that establishes the maximum age, while the Brazilian legislation nothing mentions. The methodological process of the article was based on legislation in force in Brazil and Portugal, as well as on bibliographical research on the subject – in both countries, in addition to consultations on jurisprudence. Thus, it is concluded that the lack of objective criterion - in Brazilian legislation, how much the maximum qualifying age in the adoption register affects the principle of best interest, in addition to causing jurisprudential divergences, therefore, there should be criteria as in Portugal, to ensuring the rights of children/adolescents as a form of priority guarantee.

Keywords: Adoption. Portugal. Maximum age. Criteria.

¹ Doutoranda e mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil/PR (Linha de pesquisa Constituição e Condições Materiais da Democracia). E-mail: adrianeoliveira2501@gmail.com

² Graduanda de Direito pela Universidade do Contestado E-mail: afschitt@hotmail.com

INTRODUÇÃO

No Brasil, o processo de adoção está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e nele não consta nenhum limite máximo de idade para que uma pessoa possa adotar, deste modo, em tese, uma pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos poderia adotar um recém-nascido. De outro norte, em Portugal, o Código Civil é taxativo, constando que o limite máximo para se cadastrar para o processo de adoção é de 60 (sessenta) anos, com restrições iniciadas já a partir dos 50 (cinquenta) anos. Deste modo, a presente pesquisa tem como objetivo norteador compreender, através das consultas em legislações brasileiras e portuguesas, bem como pesquisa bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema, se a falta de critério objetivo no ordenamento jurídico brasileiro quanto a idade máxima para se habilitar no cadastro de pretendentes à adoção afeta o princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

Tendo em vista a lacuna na legislação brasileira, isto acarreta em diversos entendimentos jurisprudenciais. Alguns, permitindo que uma pessoa com idade avançada adote uma criança e, outros, indeferindo o pedido de adoção, o que ocasiona em divergências, levando até mesmo a insegurança jurídica no ordenamento brasileiro. Para atingir os objetivos, esta pesquisa tem início com a trajetória histórica do instituto da adoção (Brasil e Portugal) até a atual conjuntura. Na sequência, dispõe-se, sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visando que eles são dotados de prioridade absoluta. Assim, no processo de adoção, levar-se-á em conta os interesses deles e não dos pretendentes a adoção. Por derradeiro, compreender-se-á o cadastro de adoção nos dois ordenamentos (Brasil e Portugal), pois é nele que ocorre os tramites processuais até a concretização da adoção.

DO INSTITUTO DA ADOÇÃO: Brasil x Portugal

A Adoção é uma medida de colocação em família substituta. Sendo excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (família extensa é aquela que se estende para além de pai e filho, formada por parentes próximos da criança ou adolescente), na forma do parágrafo § 1º do art. 39 do ECA (BRASIL,1990). Cabe ressaltar que a adoção tem

caráter irrevogável após o trânsito em julgado da decisão e concede todos os direitos sucessórios, vedada qualquer discriminação entre filhos adotivos e biológicos.

CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO

A adoção esteve presente, na antiguidade, nos códigos orientais dos povos asiáticos, com este fito, o Código de Hamurabi é o primeiro texto jurídico da civilização e, nele, já constavam regras relativas à adoção na Babilônia (KUBOTA, p. 23, 2012). Deste modo, o instituto da adoção não trata-se de algo atual, mas, sim, de centenas de anos. Conforme aponta BARROS (2005, p. 70),

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154).

Mais atualmente, no século XX, em 1919, foi criado o Comitê de Proteção da Infância, momento em que ocorreu a efetivação no direito internacional sobre as obrigações coletivas em relação às crianças. Em seguida, a primeira declaração dos direitos da criança surgiu influenciando os Estados filiados a elaborarem suas próprias leis em defesa dos direitos da criança e do adolescente (OLIVEIRA, p. 5, s.a.). A Assembleia das Nações Unidas proclama em 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, nela, os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, como aponta no Artigo 25 “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 4)

ADOÇÃO NO BRASIL

Assim como menciona Marta Salim (2016, p. 39) o instituto da adoção “veio para o Brasil por meio dos brancos europeus que trouxeram do Velho Mundo as características da época, que crianças por razões do tipo de filhos de adultérios, indesejados, ou meramente

rejeitados, findavam sendo entregues a Roda dos Expostos”. A primeira lei brasileira a disciplinar o instituto da adoção foi o Código Civil de 1916. Conforme Lôbo (2021, p. 131) “apenas com o Código Civil de 1916, traduzindo o ideal republicano de secularização da vida familiar, a adoção passa a ser disciplinada de forma sistemática, segundo o modelo *minus plena* dos romanos”. Após o Código Civil de 1916 disciplinar a adoção, surge no Brasil em 1927 a primeira lei específica para crianças e adolescentes, o chamado Código de Menores, conhecido também como de Mello Mattos (AYRES; CARDOSO; PEREIRA, 2009, p. 129).

Algumas décadas após o Código de Menores entrar em vigor, mais precisamente em 1957, surge a Lei n. 3.133/57 que atualiza o instituto da adoção e traz algumas modificações, como nos casos em que as pessoas que já possuíam filhos a partir de então poderiam adotar, entretanto, o filho adotivo não teria direito a herança. (MAUX; DUTRA, 2010, p. 5). Com a Lei n. 4.655/65, introduziu-se no Brasil a modalidade de legitimação adotiva, com a adoção plena, consolidada com o princípio da igualdade total entre os filhos, incluindo os adotados, este princípio que hoje se encontra estabelecido art. 227, § 6º, da Constituição de 1988 (LÔBO, 2021, p. 131). O Código de Menores de 1979 (Lei 6.697/79), colocou fim na legitimação adotiva e instituiu duas formas de adoção: a adoção simples, que era para crianças de 7 (sete) anos até 18 (dezoito) anos e que estivessem em situação irregular; e a adoção plena, que seria para crianças até 7 (sete) anos, neste caso passava a condição de filho, sendo o ato irrevogável (MAUX; DUTRA, 2010, p. 5). Como menciona Roberto da Silva (2004, p. 290)

Durante a vigência dos códigos de menores de 1929 e 1979, o abrigamento foi praticado no Brasil não como medida transitória, de caráter reparatório, com o objetivo final de restituir a normalidade da organização familiar, mas como medida definitiva, excludente e corroboradora da situação de desvio sociofamiliar. [...] O caso em que o reenquadramento da criança ao modelo de família nuclear, proporcionando a ela a situação de normalidade familiar, foi a adoção, principalmente, de meninas brancas e recém-nascidas, mais adequada ao perfil da família-padrão. Meninos e meninas afrodescendentes ainda eram condenados a viver até a maioridade em abrigos, que assumiam a função de um substituto para a família.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve a convocação da família, da sociedade e do Estado para garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente: liberdade, o respeito e dignidade (MADALENO, 2020, p. 1126). E, finalmente, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13-7-1990), foi abolida a adoção simples, assim, ampliou-se os benefícios para os menores de 18 (dezoito) anos, assegurando aos filhos adotivos os mesmos direitos dos biológicos e, desta forma, rompe-se

os vínculos de parentescos com a família de origem (MAUX; DUTRA, 2010, p. 5). Rege-se, atualmente, a adoção, pela Lei n. 12.010 de 2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção, ela “encara a adoção como medida excepcional, valorizando excessivamente o que denomina de ‘família natural’ (biológica e nuclear) como se a família socioafetiva também não fosse natural” (LÔBO, 2021, p. 131).

Ao passo que a Lei n. 13.509/2017 criou alguns mecanismos com vistas à celeridade e efetividade do processo de adoção e instrumentos legais que tornem menos traumática e angustiante a sensação de abandono das crianças e adolescentes que se encontram em programas de acolhimento institucional, ordenando, por exemplo, que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongue por mais de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse (ECA, § 2º, art. 19), assim como a busca à família extensa, que respeitará o prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período (ECA, art. 19-A, § 3º) (MADALENO, 2020, p. 1126).

Desde a promulgação da Constituição Federal, depois com a do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais tarde com a vigência da Lei n. 12.010/2009 e, posteriormente, com a edição da Lei n. 13.509/2017, o instituto da adoção sofreu grandes alterações, passando a protegê-los integralmente e a inseri-los no ventre de uma família substituta, fazendo desaparecer definitivamente as variações adotivas que cuidavam de discriminar criança e adolescente (MADALENO, 2020, p. 1127). Percebe-se, ao longo da trajetória histórica, a grande evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes, sobretudo, do instituto da adoção. Evolução esta, que, passou a protegê-los e torna-los sujeitos de direitos, considerando-os pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

ADOÇÃO EM PORTUGAL

Assim como no Brasil, como foi visto no tópico anterior, em que crianças abandonadas eram recolhidas pela Roda dos Expostos, em Portugal era atribuição da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa, como aponta Rafael José Esteves Atalaio (2017, p. 15):

No ordenamento jurídico português a proteção dos menores aparece pela primeira vez a 14 de março de 1543, com a Carta Régia que atribuiu à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa as funções de recolher e proteger as crianças desvalidas e abandonadas. Em Portugal, a aceitação social da adoção

também não foi pacífica, tendo um cunho marcadamente ligado à aristocracia, sendo utilizada como mecanismo de transmissão de títulos nobiliárquicos.

Marta Salim (2016, p. 43), diz que em Portugal, a partir das Ordenações Manuelinas, conferiu-se às Câmaras Municipais a responsabilidade pela criação dos menores abandonados, essa forma de criação veio até o século XVII, às Ordenações Filipinas, que igualmente organizavam a criação de filhos órfãos e expostos, inclusive, o Código Civil de Portugal de 1867 não abrigou o instituto da adoção, foi com fulcro no Decreto Lei 47.344, de 25 de novembro de 1966, que este instituto foi instaurado em Portugal.

Só em 1965, com inspiração na legislação francesa, coube a edição de nova lei, a Lei n.º 4665/65, que criou a legitimação adotiva, passando-se a autorizar a adoção em Portugal. Esta dispensava a necessidade de comprovação do período de cinco anos de casamento entre os adotantes e designação da adoção como um ato irrevogável, mas exigia que houvesse comprovação de esterilidade de um dos cônjuges e estabilidade conjugal. Em 1966, o novo CC, volta a consagrar a adoção, sendo uma das principais inovações deste código, procurando acompanhar a evolução do direito internacional na proteção das crianças desprovidas de meio familiar normal, passando assim a existir duas espécies de adoção, a regida pelo CC de 1966 e a regida pela Lei n.º 4665/65 (ATALAIO, 2017, p. 16).

Sendo assim, em 1982 a adoção, finalmente, teve consagração constitucional, no art. 36.º n.º 7 da CRP, introduzida pela Lei constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro, assim, nesta primeira revisão constitucional foi garantido o instituído da adoção, dando-se guarida constitucional a esta figura (ATALAIO, 2017, p. 17).

A respeito da adoção portuguesa, para a concretização da adoção, é necessário constar claros benefícios para o adotado e, se o adotante já detinha outros filhos, estes não podem em hipótese algum sofrer danos com a adoção. Também, se os filhos de sangue dos adotantes possuísem mais de 14 anos de idade, necessariamente precisariam ser ouvidos. Além do mais, entre o adotante e o adotado, teria existir um vínculo idêntico ao da filiação, que poderia ser analisado em um suposto período de convivência (SALIM, 2016, p. 44).

A Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, trouxe uma ampla reforma do instituto da adoção, ressaltando que o ordenamento jurídico deve sempre optar pelos direitos das crianças/adolescentes se estiver em conflito com os interesse dos adultos, passando a caracterizar o princípio do superior interesse da criança. Posteriormente, até à Lei n.º

143/2015 existiam duas modalidades da adoção: a plena e a restrita, distinguindo-se pela extensão dos seus efeitos, porém, a referida Lei revogou a adoção restrita, passando a adoção plena a ser a única adoção permitida (ATALAIO, 2017, p. 18). Atualmente, o Código Civil trata a adoção como uma fonte de relações jurídicas familiares, como o vínculo que se estabelece entre duas pessoas, independentemente dos laços de sangue, sendo uma relação de parentesco semelhante à filiação natural, a filiação adotiva (ATALAIO, 2017, p. 20). Nota-se que houve uma grande evolução com o passar dos anos, a criança passou a ser vista como pessoa de direitos, principalmente, com o superior interesse dela, assim, no processo de adoção, em primeiro lugar, leva-se em consideração os direitos do adotado, tanto em Portugal, como no Brasil.

PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: Brasil e Portugal

No ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se embasamento ao princípio do melhor interesse da criança/adolescente na Lei n. 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que narra que eles tem absoluta prioridade para a efetivação dos seus direitos, bem como, consideradas pessoas em condição peculiar (BRASIL, 1990). Encontra-se, também, respaldos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme o artigo 227, em que crianças e adolescentes tem prioridade absoluta, assegurado o direito à vida, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). Semelhantemente, em Portugal, este princípio é utilizado em todos os casos em que envolvam crianças e adolescentes, assim, serve como base para as decisões que afetam crianças/adolescentes, para avaliar as leis e práticas dos estados que tenham como objetivo a proteção delas e como princípio mediador, que permita resolver conflitos entre diferentes direitos (ATALAIO, 2017, p. 46).

O tribunal deve portanto recolher todos os elementos relevantes para o caso e depois decidir, ponderando os elementos recolhidos. Qualquer decisão terá também outros interesses em questão, como os dos pais ou cuidadores, mas deverá ser dada prevalência ao interesse da criança. Afinal, os direitos das crianças constituem direitos análogos aos direitos, liberdades e garantias (art. 17.º CRC) e em caso de conflito, com os direitos dos pais, devem ter primazia sobre os mesmos. Com a fundamentação das decisões judiciais, os destinatários devem pois poder compreender os critérios que conduziram o

julgador à decisão, assim permitindo os recursos dessas decisões, e com eles o controlo sobre as mesmas (ATALAIO, 2017, p. 48).

O destacado princípio, encontra-se presente em ambos ordenamentos jurídicos, Brasil e Portugal, como um princípio que deve ser orientador para todos os casos em que envolvem crianças e adolescentes, ficando subentendido, desta forma, em todos os artigos em que estão previstos os direitos das crianças e adolescentes.

PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE SOB A PERSPECTIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL

No tocante ao princípio do melhor interesse à luz da adoção, leva-se em primazia a importância de constituir uma família para a criança e adolescente que se encontra destituído do poder familiar biológico. Segundo Galdino Augusto Coelho Bordallo (2018, p. 237):

Quando se fala em adoção, pensa-se sempre naquelas pessoas que, em busca de um filho, escolhem uma criança que preenche suas expectativas e a levam para casa, complementando, assim, a família. Na maioria dos casos, dá-se o contrário, pois a escolha não é a realizada pelos adultos, mas pela criança/adolescente. É este quem escolhe a família, em um processo em que não entra nenhum outro ingrediente que não seja o amor e a vontade de ser feliz.

Assim como diz Lúcia Maria de Paula Freitas (2001, p. 153) “adoção é sempre via de mão dupla, que pais e filhos se adotam e não os pais aos filhos e que essa relação de troca, vai-se dando na órbita familiar mais ampla”. Mormente, como via de mão dupla, há troca de sentimentos entre os pais e filhos nessa nova família. Para Veronese e Silveira (2011, p. 105) a adoção estabelece muito mais do que o parentesco civil, “ela abarca um conceito sentimental, constituindo-se em um ato de amor e carinho”.

As relações familiares estão muito além dos vínculos jurídicos primados pela lei. O maior requisito à adoção é a capacidade plena de abrir o coração a uma criança ou a um adolescente, aprendendo a amá-los, respeitá-los e a tê-los como filhos verdadeiramente, tornando concreta a norma constitucional regulamentada pelo Estatuto de que “toda” criança e “todo” adolescente têm o direito fundamental à convivência familiar.

Deste modo, a adoção deve trazer reais vantagens ao adotando, como preconiza o art. 43 do ECA, Lei n. 8.069/90, assim, a adoção somente será concretizada quando apresentar motivos vantajosos para a criança ou adolescente (BRASIL, 1990). Ainda de acordo com Veronese e Silveira (2011, p. 113) essas vantagens, descritas no art. 43 do referido Estatuto, não compreendem apenas as econômicas, mas também outros aspectos, como um lar digno, um ambiente familiar e harmônico, caracterizado pelo afeto e amor.

No centro de todo o processo de adoção está a criança/adolescente. Todos os atos devem ser praticados no sentido de verificar se a colocação na família substituta será vantajosa para ela. Estas vantagens devem ser aferidas no âmbito do afeto, que deve ser tratado como um valor jurídico. O adotando vem de uma situação de rejeição por parte de seus genitores, não devendo ser submetido a novos momentos traumáticos. Logo, deve ser buscado pelas equipes interprofissionais se os adotantes detêm as condições necessárias a dar ao adotando um lar estável onde possa ser acolhido e amado (BORDALLO, 2018, p. 277)

A aplicação deste princípio é sobremaneira subjetiva, pois ele deve ser analisado no caso concreto, considerando que não é possível estipular critérios para a solução de todas as hipóteses e sua correta aplicação depende da sensibilidade e experiência do promotor de justiça e do juiz, onde a decisão judicial nem sempre coincidirá com o desejo da criança/adolescente quando de sua oitiva em juízo (BORDALLO, 2018, p. 277). Para a relatora, da 3ª Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Min. Nancy Andrighi,

Quando é o próprio legislador que outorga ao juiz a possibilidade de, excepcionalmente, suplantar ou suplementar normas em nome do melhor interesse do menor, que embora tenha regulado as relações intrafamiliares, há inúmeras circunstâncias, ditadas pela imprevisível dinâmica social, que podem fazer o sistema protetivo legislado conspirar contra os melhores interesses do menor, a quem pretende proteger. O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o ao crivo objetivo de apreciação judicial da situação concreta (BRASIL, STJ, 2018).

Tal princípio, encontra-se referido, também, na cláusula 3.1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto n. 99.710/90 que traz que todas as ações, públicas ou privadas, que envolvem crianças devem considerar, primordialmente, o interesse maior dela (BRASIL, 1990).

PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE SOB A PERSPECTIVA DA ADOÇÃO EM PORTUGAL

A Constituição da República Portuguesa de 1976, refere-se no artigo 69 os direitos da infância, como desenvolvimento integral, proteção contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições, assegurando, também, especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal (PORTUGAL, 1976). Já no Código Civil português, mais precisamente na al. 1 do art. 1974, encontra-se o instituto da adoção, onde o legislador prescreveu que a adoção visa realizar o superior interesse da criança e será decretada quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação (PORTUGAL, 1966).

Na busca do seu fim, a adoção será decretada quando apresentar reais vantagens para o adotado, vantagens que têm de ser objetivas, vantagens de ordem patrimonial e não patrimonial, sendo que deverão prevalecer as vantagens afetivas, morais e espirituais face às económicas, desde que um mínimo de condições económicas estiver preenchido (ATALAIO, 2017, p. 50).

Além da al. 1 do art. 1974.º do CC, citado anteriormente, também consta na Convenção sobre os Direitos da Criança – CDC, ratificada por Portugal pela Resolução da Assembleia da República n. 20/90, de 12 de setembro, no artigo 3.º.1 em que diz que todas as decisões que envolvem crianças terão primordialmente em conta o direito delas (PORTUGAL, 1990). Bem como no artigo 21.º da referida Convenção, em que os Estados Partes asseguram no processo de adoção o interesse superior da criança, considerado como primordial neste domínio (PORTUGAL, 1990). Resta claro que o princípio do superior interesse da criança é princípio orientador do processo de adoção.

A referida Convenção sobre os Direitos da Criança assenta em quatro pilares fundamentais, segundo Cátia Alves Monteiro (2018, p. 116) que são “a não discriminação, o superior interesse da criança, a sobrevivência e desenvolvimento, e a opinião da criança, que significa que a voz das crianças deve ser ouvida e tida em conta em todos os assuntos que se relacionem com os seus direitos”. O conceito do superior interesse da criança cada vez mais

vai se intensificando, isso na urgência do processo de adoção para a criança e na necessidade de uma resposta familiar em tempo útil para ela (LOURO, 2015, p. 71). Nota-se, em suma, que em ambos os ordenamentos jurídicos e doutrinários, no processo de adoção levar-se-á em conta as circunstâncias que constituírem maiores vantagens para a criança ou adolescente, para que possibilite seu integral desenvolvimento como pessoas de direito.

A LIMITAÇÃO ETÁRIA MÁXIMA PARA ADOTANTES: uma análise a partir da legislação brasileira e portuguesa

É notório que ambos ordenamentos jurídicos (Brasil e Portugal) são semelhantes, devido ao fato de pertencerem ao sistema romano-germânico. Ainda, conforme Natasha Ribeiro Vianna (2010, p. 61) “eles guardam muitas semelhanças em virtude do passado de colonização, da adoção do mesmo idioma, da grande influência exercida pelo direito português no direito brasileiro”. As influências e inspirações portuguesas na Constituição brasileira foram muitas e frequentes, especialmente com relação à ordenação das matérias e ao conteúdo dos direitos, em particular dos “dispositivos relativos aos direitos e às garantias fundamentais” (VIANNA, 2010, p. 75). Esses sistemas jurídicos (Brasil/Portugal) têm diferenças de consequências significativas que, quando averiguadas, despertam interesse por parte dos doutrinadores para incitar os estudos (VIANNA, 2010, p. 61). Uma das distinções é o fato do ordenamento jurídico português estabelecer critérios taxativos quanto a idade máxima para se habilitar no cadastro de adoção, enquanto que no Brasil nada se estabelece, ficando o critério a mercê de cada magistrado, como será abordado no tópico a frente.

CADASTRO DE HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO BRASIL-PORTUGAL

Em ambos os ordenamentos jurídicos (Brasil e Portugal), para o processo de adoção, faz-se necessário um cadastro das crianças e adolescentes passíveis de serem adotadas, assim como, de pessoas que desejam adotar. Ele é uma ferramenta digital que permite a aproximação entre as partes, através de uma análise dos perfis dos adotantes e dos futuros adotados. Conforme o artigo 10º da Lei 143/2015, que trata do Regime Jurídico do Processo de Adoção em Portugal: “1 – Os candidatos selecionados para a adoção, bem como as crianças em situação de adotabilidade, integram obrigatoriamente listas nacionais. 2 – Cabe

os organismos de segurança social o registro e a permanente atualização das listas a que se refere o número anterior” (PORTUGAL, 2015). Dentre os requisitos a serem observados na legislação brasileira, os previstos no art. 50 do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [...] § 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29. § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [...] § 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. [...] § 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. [...] § 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. [...] (BRASIL, 1990).

Isto posto, dispõe o referido Estatuto brasileiro, em seu art. 50, sobre a necessidade de existir, em cada comarca e juízo, um cadastro das crianças e adolescentes passíveis de serem adotados e de pessoas que desejam adotar. Nota-se, desta forma, que ambos os ordenamentos trazem o Cadastro de Adoção como mecanismo para a concretização deste instituto.

PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Antes dos adotantes estarem no cadastro de adoção mencionado anteriormente (tópico 4.1), faz-se necessário um processo de habilitação dos pretendentes à adoção, isto é, necessariamente, indispensável em ambos os ordenamentos jurídicos tratados na presente pesquisa. Para dar início ao processo de adoção no Brasil, dever-se-ão os postulantes apresentar petição inicial com a apresentação de documentos necessários, como: comprovante de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível, cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; sem esquecer da qualificação das partes e dados familiares (BRASIL, 1990).

Conforme o artigo 8º do RJPA (Regime Jurídico do Processo de Adoção) em Portugal, compete aos organismos de segurança social: “[...] c) receber as candidaturas à adoção e instruir os respectivos processos; d) preparar, avaliar e selecionar os candidatos a adotantes; [...]” (PORTUGAL, 2015). Para a inscrição dos pretendentes será necessário um período de preparação psicossocial e jurídica (ECA 50 § 3.º) e, ainda, necessário a participação dos postulantes em programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, de grupos de irmãos, ou com necessidades específicas de saúde ou deficiências físicas ou psíquicas (ECA 197-C § 1.º) (BRASIL, 1990). Nesse sentido, é de extrema importância que os pretendentes a adoção, futuros pais, tenham o benefício de receber auxílio psicológico ao longo de todo o tempo de espera do futuro filho (SCHETTINI, AMAZONAS E DIAS, 2006, p. 290).

A prática da adoção de crianças não pode estar associada a um caráter assistencial ou filantrópico, tampouco servir a fins egoístas para suprir faltas subjetivas dos adotantes. É necessário interrogar sobre o lugar que a criança ocupará na economia psíquica dos pais e que tipo de filiação irá se estabelecer. Este questionamento é fundamental, pois, dependendo do lugar que se reserve à criança, poderão advir consequências desastrosas do ponto de vista psicológico (SCHETTINI; AMAZONAS; DIAS, 2006, p. 292).

Do mesmo modo, está concretizado no ordenamento jurídico português, no artigo 9º do RJPA (Regime Jurídico do Processo de Adoção):

1 – Os acompanhamentos e o apoio às pessoas envolvidas nem processo de adoção são assegurados por equipas pluridisciplinares suficientemente dimensionadas e qualificadas, integrando técnicos com formação nas áreas da psicologia, do serviço social e do direito. 2 - Tais equipas podem ainda, pontualmente e quando necessário, contar com o apoio de profissionais das áreas da saúde e da educação. 3 – As equipas que intervêm na preparação, avaliação e seleção dos candidatos a adotantes devem ser autónomas e distintas das que, decretada a adotabilidade, procedem ao estudo da situação das crianças e à concretização dos respetivos projetos adotivos (PORTUGAL, 2015).

Assim, conforme o disposto do artigo 197-E do ECA, deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros mencionados no tópico 4.1, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação. Em que pese haja a obrigatoriedade de acompanhar o cadastro e respeitá-lo, em determinadas situações, levando em conta o princípio explanado (tópico 3.1), a prioridade para adoção de

determinada criança não será conferida às pessoas cadastradas. Mas sim, a pessoa que possuir vínculo afetivo com a criança/adolescente (adoção *intuito personae*); nestes casos, o vínculo afetivo prevalecerá sobre a letra da lei (BORDALLO, 2018, pg. 266). Conforme o artigo 28, § 2º, do ECA, quando se trata de adolescente, ou seja, maior de 12 anos é necessário colher o seu consentimento em audiência. Corroborando, o artigo 1981º do Código Civil de Portugal ratifica esta tese de que é necessário o consentimento do adotando maior de doze anos. Em que pese, conforme Lôbo (2021, p. 137), independentemente da idade, sempre que possível, o adotando deverá ser previamente ouvido e a sua opinião considerada. Ambos ordenamentos são semelhantes quanto ao processo de habilitação de pretendentes à adoção, com avaliação, preparação dos futuros pais. Quanto ao consentimento dos adolescentes para o deferimento da adoção, ainda, a escuta da criança, sendo sempre garantido o melhor interesse da criança/adolescente.

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA E DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUANTO A IDADE MÁXIMA PARA HABILITAÇÃO NO CADASTRO DE ADOÇÃO

Conforme visto anteriormente, os ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal são semelhante quanto ao processo de adoção. Entretanto, eles possuem uma diferença muito peculiar, esta é o critério previsto na legislação portuguesa onde há limite máximo de idade do pretendente a adoção. Como visto na legislação brasileira, Lei n. 8.069/90, estabelece idade mínima para o pretendente, sem estabelecer idade máxima:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando [...] (BRASIL, 1990).

Veronese e Silveira (2011, p. 111) nesse sentido referem que o legislador procurou manter a coerência com a capacidade civil plena ao estabelecer a idade mínima de 18 anos para poder adotar. Todavia, em Portugal, Decreto-Lei n. 47344/66:

Artigo 1979.º 1 - Podem adotar duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos. 2 - Pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos. 3 - Só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que a criança lhe tenha sido confiada, mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não pode ser superior a 50 anos. 4 - Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excecional, motivos ponderosos e atento o superior interesse do adotando o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela. 5 - O disposto no n.º 3 não se aplica quando o adoptando for filho do cônjuge do adoptante. 6 - Releva para efeito da contagem do prazo do n.º 1 o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento (PORTUGAL, 1966).

No que diz respeito aos requisitos dos pretendentes a adoção, o Decreto-Lei n. 47344/66 consagrou que à partir dos sessenta anos de idade só poderá haver adoção se a diferença de idade entre o adotante e o adotado não for superior a cinquenta anos, porém, admite-se que este limite possa ser suprido em situações excepcionais, sempre que o superior interesse da criança e do adolescente exigir (ATALAIO, 2017, p. 18). Nota-se que no ordenamento jurídico português há idade máxima de 60 anos para o adotante, observados os critérios mencionados, enquanto que, no ordenamento brasileiro, há apenas idade mínima e nada menciona sobre a idade máxima.

Quanto a idade dos interessados a adotar a equipe técnica pode somente apresentá-la como fator impeditivo nos casos em que menores de 18 (dezoito) anos se inscrevam para habilitar, nas situações de pessoas idosas interessadas em adotar a idade não é impeditivo, por ausência de previsão legal, entretanto, a adoção há certa similitude com a família biológica, tanto que a lei estabeleceu a necessidade de ocorrer uma diferença de idade entre adotantes e adotados (16 anos – ECA., art. 42, § 3º) e no caso de pretendentes idosos, eles não estão impedidos de adotar, mas devem buscar crianças com mais idade ou adolescentes, para evitar problemas futuros (FERREIRA, s. d., p. 7). Na jurisdição brasileira, mais precisamente no âmbito civil, nos processos que tratam do deferimento ou indeferimento de pretendentes à habilitação para o processo de adoção e, assim, os adotantes fazerem ou não fazerem parte do cadastro de adoção, há divergências, estas devido as interpretações dos magistrados, referente a qual seria uma idade máxima em que uma pessoa pode adotar ou se não há uma idade máxima.

Por exemplo, na APL: 00006628120028120034 MS 0000662-81.2002.8.12.0034, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 05/07/2016, no TJ-MS, “**a idade avançada não pode ser óbice à habilitação para adoção**” (MATO GROSSO DO SUL, 2016). Todavia, na AC: 93944 SC 2008.009394-4, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 18/01/2010, no TJ-SC, o entendimento é contrário, onde menciona que “**os fatores, somados à idade avançada da requerente, impõem a manutenção da sentença impugnada pela não habilitação**” (SANTA CATARINA, 2010). Corroborando com o TJ-SC, há decisão da APL: 0495800-94.2014.8.19.0001, Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 29/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL, no TJ-RJ, pelo desprovimento do recurso:

Ademais, o estudo em questão, também assentou que **a apelante, hoje com 76 anos de idade, não teria condições físicas para tal, ainda mais se considerando a faixa etária dos pretendidos adotar, crianças de 3,5 a 4,5 anos**. Estudo psicológico também acrescenta não ser clara a motivação da apelante quanto à maternidade. E, tais dúvidas não podem existir. Em suma, se há dúvidas, como, in casu, não há como prosperar o presente, fito de melhor atender à criança, verdadeiro interesse a ser tutelado” (RIO DE JANEIRO, 2017).

Inclusive, há decisões que não são unânimes, como o caso da AP: 70058415837, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/04/2014, o Des. Rui Portanova diz que: “Com efeito, **R., aos 48 anos de idade, e L., aos 61 anos; estão dentro de uma faixa etária de pais que não raro possuem filhos novos** para criar e o fazem com êxito [...]”. Enquanto que a Des(a). diz que: “[...] **a idade de L., 61 anos, pode estar demasiadamente avançada para que assuma adequadamente algumas funções** exigidas pela maternidade. Ser mãe de uma criança na faixa etária pretendida (0-5 anos) constitui-se num desafio [...]” (RIO GRANDE DO SUL, 2014). Nota-se, dessa forma, as divergências dos julgados sobre o assunto explanado e, por conseguinte, um cenário de incertezas, onde o magistrado julga subjetivamente, por não haver um critério objetivo. Devido a isto ocorre insegurança no ordenamento jurídico brasileiro sobre qual seria a idade “adequada” para os adotantes efetuarem a adoção de uma criança/adolescente. Entretanto, pode um magistrado definir se uma pessoa idosa pode ou não adotar uma criança? Isso poderia violar o princípio do planejamento familiar que se encontra na Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

O art. 1.565, § 2º, do Código Civil, afirma que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção por instituições públicas ou privadas”. Este artigo, bem como o artigo constitucional supramencionado, estabelecem o princípio do planejamento familiar, neste sentido, leciona Lôbo (2021, p. 26) as pessoas são livres para compor a filiação biológica ou não biológica, não podendo o Estado ou a sociedade estabelecer limites ou condições. Entretanto, segundo o referido autor (2019, p. 227) “o planejamento familiar não é ilimitado, impondo-se a primazia dos filhos e não a dos pretendidos genitores”. Ou seja, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente deve prevalecer em relação ao princípio do planejamento familiar, desta forma, pode sim um magistrado intervir nos casos em que envolvam o interesse de uma pessoa idosa em adotar uma criança. Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 439) conceitua que a adoção imita a natureza. Neste aspecto, partindo do pressuposto de que a adoção imita a natureza, seria possível que uma pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos, mais especificamente uma mulher, conceber um bebê?

Situação essa que leva a crer, em que pese contrarie o princípio do planejamento familiar, na importância de se estabelecer critérios objetivos quanto a idade dos pretendentes a adoção, pensando, em primeiro lugar, no superior interesse da criança. Além do mais, acredita-se que com critérios como em Portugal seria mais frequente a adoção de adolescentes, estes que muitas vezes ficam em abrigos até completarem 18 anos, pela falta de pretendentes que querem esse perfil específico. Por derradeiro, conclui-se que a falta de critério objetivo quanto a idade máxima para habilitação no cadastro de adoção afeta o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, considerando que uma pessoa com idade avançada pode adotar um recém-nascido, fato que contraria a natureza humana, levando em conta a expectativa de vida de uma pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa oportunizou o debate de dois ordenamentos jurídicos, Portugal e Brasil, ocasionando em um comparativo de legislação e entendimentos jurisprudenciais acerca do direito da criança e adolescente, pessoas que são dotadas de prioridade absoluta. Considera-se a lacuna na lei brasileira acerca do critério etário para habilitação de pretendentes a adoção, o que provoca divergências jurisprudenciais. Desta forma, trata-se de um assunto que foi analisado por diversas perspectivas, visto que envolve os princípios do melhor interesse da criança e adolescente e do planejamento familiar. Deste modo, trata-se de uma pesquisa de suma importância, pois, é um assunto pouco discutido na doutrina. Sendo assim, devido à pouca discussão doutrinária e a falta de critérios taxativos na legislação brasileira, resta um cenário de incertezas, onde pessoas possuem o interesse de adoção, mas o interesse fica à mercê de um critério subjetivo de cada magistrado. Por derradeiro, há a questão de recém-nascidos serem adotados por pessoas idosas, será que está sendo garantido o melhor interesse da criança? Devido à falta de critérios objetivos no ordenamento jurídico brasileiro foi realizado um comparativo com a legislação portuguesa que está, de fato, objetivando esses critérios, e analisado se está sendo garantido o melhor interesse da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. O mais apropriado, consequentemente, é que a lei brasileira estabelecesse o limite máximo de idade como em Portugal, pois, desta forma, não ocorreria divergências jurisprudências e o princípio do melhor interesse da criança/adolescente estaria garantido. Fato este que ensejou a presente pesquisa, a fim de que no procedimento de adoção o que deve ser respeitado é o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, como forma de garantia prioritária.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos". Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 14 Mai. 2021.

ATALAIO, Rafael José Esteves. A Adoção Internacional e o Superior Interesse da Criança. Dissertação orientada pela Prof.^a Doutora Maria Margarida Silva Pereira - Mestrado Profissionalizante pela Universidade de Lisboa- Ciências Jurídico-Forenses, 2017.

AYRES, Lygia Santa Maria; **CARDOSO,** Ana Paula; **PEREIRA,** Livia Cretton. O Abrigamento e as Redes de Proteção para a Infância e a Juventude. In: Revista de Psicologia, v. 21, n. 1, p. 125-136, 2009.

BARROS, Nívea Valença. Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social. 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.) 11^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Diário Oficial da União de 5.10.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 12/4/2021.

_____. Convenção sobre os Direitos da Criança - Decreto n. 99.710/90. Brasília, DF. Diário Oficial da União de 22.11.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acessado em 21/4/2021.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmara dos Deputados, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União de 16.07.1990 – ECA. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acessado em 14/04/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.635.649. Recorrente: A. M. Recorrido: M. de L. M. Relatora: Ministra Nancy Andrigli, 22 de fevereiro de 2018.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/y57czc.pdf>. Acessado em 14/04/2021

FREITAS, Lúcia Maria de Paula. Adoção – Quem de nós quer um filho? Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n. 10, p. 146-155, jul./set., 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KUBOTA, Arlete Maria Campestrini. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Convivência Familiar e Comunitária – Adoção. CONSIJ-PR, Curitiba, 2012.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. Vol. 5 - 11ª edição – Saraiva, 2021.

LOURO, Maria João. Adoção Internacional – Implementação da Convenção de 29 de maio de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Dissertação orientada pelo Prof.º Doutor Rui Guerra da Fonseca - Mestrado Profissionalizante em Direito Internacional e Relações Internacionais pela Universidade de Lisboa, 2015.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. APL: 00006628120028120034 MS 0000662- 81.2002.8.12.0034, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 05/07/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação:

08/07/2016. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/359469564/apelacao-apl6628120028120034-ms-0000662-8120028120034>. Acesso em: 14 Abr. 2021.

MAUX, Ana A.B.; **DUTRA**, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v10n2/v10n2a05.pdf>. Acesso em: 2 Jul. 2021.

MONTEIRO, Cátia Alves. Introdução às bases do direito das crianças. Dissertação orientada pela Prof.^a Doutora Maria Margarida Silva Pereira - Mestrado Profissionalizante pela Universidade de Lisboa- Ciências Jurídico-Forenses, 2018.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: < <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/download/173/141/>>. Acesso em: 14 Mai. 2021.

PORTUGAL. Código Civil. Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro de 1966. Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/477358/details/normal?l=1>. Acesso em: 17 Jun. 2021.

_____. Constituição da República Portuguesa. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>. Acesso em 2 Jul. 2021.

_____. Convenção sobre os Direitos da Criança – Resolução da Assembleia da República n. 20/90. Decreto Lei n. 20/90. Diário da República n.º 211/1990, 1º Suplemento, Série I de 1990-09-12. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/222390/details/maximized>. Acesso em: 18 Jun. 2021.

_____. Regime Jurídico do Processo de Adoção - Lei n. 143/2015. Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/70215247/details/maximized>. Acesso em: 21 Jun. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AC: 0-.2014.8.19.001, Relator: Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, Data de Julgamento: 29/08/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2017. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.47115>. Acesso em: 22 Jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC: 70058415837, Relator: Des. Rui Portanova, Data de Julgamento: 10/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117319670/apelacao-civel-ac-70058415837-rs/inteiro-teor-117319673?ref=serp>. Acesso em: 14 Mai. 2021

SALIM, Marta. ANÁLISE DA ADOÇÃO HOMOPARENTAL NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E PORTUGUÊS. Dissertação orientada pela Prof. Doutor Diogo José Paredes Leite Campos - Mestrado em Direito, Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa, 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AC: 93944 SC 2008.009394-4, Relator: Des. Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 18/01/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital. Disponível em: <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6990820/apelacao-civel-ac-93944-sc-2008009394-4/inteiro-teor-16739209>. Acesso em: 14 Abr. 2021

SCHETTINI, Suzana S. M.; AMAZONAS, Maria Cristina L.; DIAS, Cristina Maria de S. B. Famílias adotivas: identidade e diferença. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 11, n. 2, p. 285-293, mai./ago. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/jwzdcW4n8Wj3GCN7tvZrykh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

SILVA, Roberto da. A construção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. In: **SILVA, Enid Rocha Andrade da (Org.).** O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

VERONESE, Josiane R. Petry; **SILVEIRA**, Mayra. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VIANNA, Natasha Ribeiro. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA JURÍDICA: um estudo de direito comparado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RIO, 2010. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/17013/17013_1.PDF. Acesso em: 23 Jun. 2021.